

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA SOCIEDADE POLIBOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial da sociedade Polibor Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a Vara Única de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, nos autos de nº 0800153-26.2023.8.19.0022*

**POLIBOR LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 28.862.209/0001-83, estabelecida na cidade de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 955, Borracha, CEP 26650-000 (doravante denominada simplesmente “Recuperanda”), apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (A) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 12/04/2023, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF (“Recuperação Judicial”), o qual foi autuado sob o nº 0800153-26.2023.8.19.0022, perante a Vara Única de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ (“Juízo da Recuperação”);
- (C) Considerando que, em 27/04/2023, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, tendo sido fixado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial;
- (D) Considerando que o PRJ cumpre os requisitos do art. 53 da LRF, pois:
  - (i) pormenoriza os meios de recuperação que serão empregados pela Recuperanda;
  - (ii) é economicamente viável; e
  - (iii) está instruído com os respectivos laudo de viabilidade econômica e de avaliação de ativos; e
- (E) Considerando que, por força deste PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, pagamento de tributos e geração de empregos; e (iii) renegociar o pagamento dos Créditos.

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da AGC, objetivando a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, sob os seguintes termos:

### **1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES**

**1.1. Regras de Interpretação.** Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

**1.2. Regras de Interpretação.** Os termos definidos no **Anexo 1.1** serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens. Na eventualidade de conflito entre os anexos e o Plano, sempre prevalecerá o PRJ.

## **2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AVALIAÇÃO ECONÔMICA**

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a sua nova realidade, e pagamento dos Credores.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles: (i) agressiva e predatória concorrência contra a Recuperanda, inclusive de forma desleal e até ilícita perpetrada com intuito de minar as atividades – até então bem-sucedidas – da Recuperanda, afetando diretamente sua imagem perante clientes; (ii) a inflação que atingiu o Brasil o aumento abrupto e desenfreado da taxa SELIC durante e após a pandemia de COVID-19; (iii) a completa paralisação da unidade fabril da Recuperanda por falta de matéria-prima desde novembro/2022, o que levou à descapitalização da Recuperanda. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

**2.3. Viabilidade Econômica do PRJ.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ encontra-se no Anexo 2.

**2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no Anexo 3.

## **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Meios de recuperação.** Para superação de sua momentânea crise econômico-financeira, a Recuperanda propõe a adoção das seguintes medidas, que poderão estar mais

bem detalhadas nas respectivas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

**3.1.1. Reestruturação de Créditos Sujeitos.** Reestruturação e equalização do passivo da Recuperanda, adequando-o à sua capacidade de pagamento, nos termos estabelecidos na Seção 4 deste Plano, inclusive para permitir que, durante a carência concedida pelos Credores Sujeitos, sejam viabilizados pagamentos aos credores extraconcursais, especialmente às dívidas trabalhistas e fiscais.

**3.1.2. Reestruturação de Dívidas Fiscais.** Reestruturação de dívidas fiscais, mediante adesão a programas de parcelamento, nos termos estabelecidos na Seção 5 deste Plano.

**3.1.3. Geração de Fluxo de Caixa.** Geração de fluxo de caixa para garantir a manutenção das atividades da Recuperanda e o pagamento dos Credores.

**3.1.4. Formalização de Parcerias.** Fidelização dos parceiros e fornecedores de matéria-prima, bens e serviços dentro da realidade atual de mercado, garantindo autossuficiência de produção e pagamento aos respectivos credores, conforme indicado na cláusula **Error! Reference source not found.**

#### **4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS**

**4.1. Credores Classe I.** O pagamento de Créditos Trabalhistas se dará da seguinte forma:

**4.1.1. Pagamento Linear de até R\$2.000,00 (dois mil reais).** A cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito, será pago o montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em moeda corrente nacional, no prazo de até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação;

**4.1.2. Saldo de Créditos Trabalhistas acima de R\$2.000,00 (dois mil reais):** Eventual saldo dos Créditos Trabalhistas, após o pagamento previsto na cláusula 4.1.1, será pago na forma da Cláusula 4.2.

**4.1.3. Encargos:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária de acordo com a TR e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento.

**4.2. Credores Classe II e III.** Os Credores Quirografários e Credores com Garantia Real receberão o pagamento dos Créditos da seguinte forma:

**4.2.1. Carência de Correção Monetária e Principal:** haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do PRJ;

**4.2.2. Amortização de principal (acrescido de encargos):** os Créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de Carência, as quais sempre representarão 1/96 (um, noventa e seis avos) do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do Crédito no momento do vencimento de cada parcela;

**4.2.3. Encargos:** Os Créditos serão acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Data de Homologação Judicial deste PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente;

**4.2.4. Bônus de Adimplemento:** Na hipótese de os pagamentos dos Créditos estarem sendo realizados em conformidade com a Cláusula 4.2, os Credores concederão à Recuperanda um bônus de adimplemento, que será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela mensal para a liquidação do saldo em aberto dos respectivos Créditos. Para fins de aferição do bônus de adimplemento, ele será calculado na data de pagamento da parcela específica, ficando o seu pagamento reservado para quitação juntamente com a 96ª parcela. Na hipótese de cumprimento do PRJ, haverá incidência do bônus de adimplemento e consequente extinção da dívida. Por outro lado, caso no momento de pagamento de qualquer das 96 parcelas tiver ocorrido inadimplemento deste PRJ, o bônus de adimplemento desta parcela específica deixará de ser aplicado e o pagamento deste saldo da referida parcela será exigível juntamente com o pagamento da 96ª parcela;

**4.2.5. Prazo de Cura.** Caso haja o inadimplemento de qualquer parcela deste PRJ, o Credor inadimplido deverá notificar a Recuperanda, que terá 90 (noventa) dias corridos para regularizar o pagamento, sob pena de o bônus de adimplemento deixar de ser aplicado em relação à parcela inadimplida.

**4.3. Credores Classe IV.** Os Créditos de ME e EPP receberão o pagamento dos Créditos da seguinte forma:

**4.3.1. Carência de Correção Monetária e Principal:** haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do PRJ;

**4.3.2. Amortização de principal (acrescido de encargos):** os Créditos serão pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de Carência, as quais sempre representarão 1/48 (um, quarenta e oito

avos) do equivalente a 30% do valor total do Crédito no momento do vencimento de cada parcela

**4.3.3. Encargos:** Os Créditos serão acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Data de Homologação Judicial deste PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente;

**4.3.4. Bônus de Adimplemento:** Na hipótese de os pagamentos dos Créditos estarem sendo realizados em conformidade com a Cláusula 4.2, os Credores concederão à Recuperanda um bônus de adimplemento, que será equivalente a 70% (noventa por cento) do valor de cada parcela mensal para a liquidação do saldo em aberto dos respectivos Créditos. Para fins de aferição do bônus de adimplemento, ele será calculado na data de pagamento da parcela específica, ficando o seu pagamento reservado para quitação juntamente com a 48ª parcela. Na hipótese de cumprimento do PRJ, haverá incidência do bônus de adimplemento e conseqüente extinção da dívida. Por outro lado, caso no momento de pagamento de qualquer das 48 parcelas tiver ocorrido inadimplemento deste PRJ, o bônus de adimplemento desta parcela específica deixará de ser aplicado e o pagamento deste saldo da referida parcela será exigível juntamente com o pagamento da 48ª parcela;

**4.3.5. Prazo de Cura.** Caso haja o inadimplemento de qualquer parcela deste PRJ, o Credor inadimplido deverá notificar a Recuperanda, que terá 90 (noventa) dias corridos para regularizar o pagamento, sob pena de o bônus de adimplemento deixar de ser aplicado em relação à parcela inadimplida.

**4.4. Credor Parceiro.** Os Créditos detidos por Credor Parceiro serão pagos sem deságio, sendo o pagamento realizado da seguinte forma:

**4.4.1. Carência de Correção Monetária e Principal:** haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do PRJ;

**4.4.2. Amortização de principal (acrescido de encargos):** os Créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de Carência, as quais sempre representarão 1/96 (um, noventa e seis avos) do valor total do Crédito no momento do vencimento de cada parcela;

**4.4.3. Encargos:** Os Créditos serão acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Data de Homologação Judicial deste PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente;

**4.4.4. Adesão.** O Credor Parceiro poderá manifestar seu interesse a essa previsão de tratamento mediante simples manifestação na AGC e ou por intermédio de petição, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da Homologação do PRJ.

**4.4.4.1.** A adesão do Credor Parceiro à essa previsão ficará a exclusivo critério da Recuperanda.

**4.4.4.2.** Por interesse do Credor Parceiro e/ou da Recuperanda, o Credor Parceiro poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior, mediante aviso prévio escrito de 30 (trinta) dias;

**4.4.4.3.** Caso o Credor Parceiro retome a sua condição anterior de credor não fomentador, por iniciativa própria ou da Recuperanda, o seu saldo remanescente a amortizar será pago conforme cláusula 4.2 do PRJ.

**4.4.5. Prazo de Cura.** Caso haja o inadimplemento de qualquer parcela deste PRJ, o Credor inadimplido deverá notificar a Recuperanda, que terá 90 (noventa) dias corridos para regularizar o pagamento.

**4.5. Pagamento dos Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral, ou da celebração de acordo entre as partes, que resultar na inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ para a classe na qual o Crédito em questão esteja incluído. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

**4.6. Forma de Pagamento.** Exceto se de outra forma previsto neste PRJ, os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.

**4.7. Contas bancárias dos Credores.** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por carta registrada com (AR) Aviso de Recebimento, enviada ao endereço sede da Recuperanda e dirigida à diretoria, além de encaminhar ao endereço de *e-mail fairbanks@luvaspolibor.com.br*.

**4.7.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla,

rasa e irrevogável quitação com relação aos valores efetivamente pagos por força do PRJ.

**4.7.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios, caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários na forma e prazo previstos na cláusula 4.7.

**4.8. Alteração nos valores dos Créditos.** Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste PRJ, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, quando este se der extrajudicialmente. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

**4.9. Créditos em Moeda Estrangeira.** Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ, segundo a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil imediatamente anterior a data do respectivo pagamento, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data”.

**4.9.1.** Os Credores titulares de Créditos denominados originalmente em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional (R\$), devendo, para tanto, indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do PRJ.

**4.9.1.1.** Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito para moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na Data da AGC e, neste caso, o respectivo Crédito convertido passará a sofrer as incidências previstas na cláusula 4.2 deste PRJ.

**4.9.1.2.** Na hipótese de o Credor não manifestar seu interesse pela conversão de seu Crédito denominado em moeda estrangeira para moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será mantido na moeda estrangeira original, aplicando-se os prazos de carência e demais dispositivos aplicáveis,

mas sem a correção fixada na cláusula 4.2 deste PRJ, na medida em que a correção acompanhará a variação cambial.

**4.10. Dia do pagamento.** O pagamento dos Créditos se dará até o dia 30 do mês em que exigível.

**4.10.1.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

## **5. PASSIVO TRIBUTÁRIO**

**5.1. Parcelamento de Débitos Tributários.** Com vistas a redimensionar e otimizar o fluxo de pagamentos do passivo tributário, equalizando relevante verba extraconcursal e contribuindo para a robustez e segurança jurídica deste PRJ, após a Data de Homologação, a Recuperanda buscará obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias, inclusive aquelas oriundas de eventual tributação em função das operações previstas nesse PRJ, valendo-se dos prejuízos fiscais acumulados e apurados pela contabilidade da Recuperanda para o abatimento de tributos a pagar, até os limites legalmente estabelecidos, beneficiando-se dos descontos correspondentes incidentes sobre o valor do principal, multa e juros dos créditos tributários.

## **6. NOVAÇÃO**

**6.1. Novação.** Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos serão considerados novados, após a Data de Homologação, não alterando os privilégios de credores na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF.

## **7. EFEITOS DO PRJ**

**7.1. Vinculação do PRJ.** A partir da Homologação do PRJ, as disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e os Credores Sujeitos, bem como seus respectivoscessionários e sucessores. Após a aplicação dos deságios, amortização, realização de pagamentos à vista e decurso dos prazos de pagamento previstos neste PRJ, os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposto neste PRJ.

**7.1.1. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Créditos, inclusive no tocante a obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.



**7.1.1.1.** As disposições contratuais deste PRJ não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.

**7.2. Processos Judiciais.** Enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Data de Homologação ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, *(i)* ajuizar ou prosseguir, contra a Recuperanda, qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a quaisquer Créditos; *(ii)* executar, contra a Recuperanda, qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a quaisquer Créditos; *(iii)* penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; *(iv)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; e/ou *(v)* buscar a satisfação de quaisquer de seus Créditos por quaisquer outros meios que não os expressamente definidos neste PRJ, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

**7.3. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir o PRJ.

**7.4. Liberação de Garantias Pessoais.** A Homologação Judicial do PRJ implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os Credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este PRJ para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela Recuperanda. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste PRJ.

## **8. MODIFICAÇÃO DO PRJ**

**8.1. Modificação do PRJ.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à deliberação dos Credores em AGC ou por termo de adesão firmado pelos credores da classe cujo direito ou disposição do plano esteja sendo alterada, na forma do art. 45-A da LRF, conforme o caso.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. **Anexos.** Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

### 9.2. **Operações com/para Partes Relacionadas.**

9.2.1. A contratação de novas transações com Partes Relacionadas será permitida desde que (i) sejam realizadas em bases comutativas e em valores de mercado; e (ii) não prejudiquem o pagamento dos Créditos. O pagamento dos Créditos será feito nos termos da cláusula 4.2.

9.3. A Recuperanda, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do Administrador Judicial (artigo 22, II, “a” da Lei 11.101/05), ou ao juízo competente que cuida da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

## 10. CESSÕES

10.1. **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos, desde que comunicadas à Recuperanda através do e-mail fairbanks@luvaspolibor.com.br, bem como ao Juízo da Recuperação, nos termos previsto pelo art. 39, § 7º da LRF. Os respectivos cessionários se obrigam a aderir integralmente aos termos deste PRJ.

## 11. LEI E FORO

11.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.2. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 23 de junho de 2023.

### **POLIBOR LTDA. – em recuperação judicial**

**Luis Eduardo Fairbanks**  
Sócio Administrador  
CPF 125.804.737-34

### **Consultores Independentes:**

**Leonardo Gomes Da Silva**  
CPF 125502447-02 CRC-RJ 116.381/O-

**Carla C Chevalier**  
CPF 016054077-12 CRC-RJ 086863/O-2

## **LISTA DE ANEXOS DO PRJ**

Anexo 1 – Lista de Definições

Anexo 2 – Laudo da Viabilidade Econômica

Anexo 3 – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens da Recuperanda

## ANEXO 1

### **Definições**

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Marcello Macêdo Advogados, CNPJ 05.923.760/0001-94, cujo representante legal é o Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, inscrito na OAB/RJ 65.541, com endereço na Rua do Carmo, nº 57, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, ou qualquer pessoa que nos termos da LRF venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

“AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF e conforme listados na Lista de Credores, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

“Créditos Ilíquidos”: Créditos Sujeitos ainda não devidamente apurados perante os juízos competentes.

“Créditos ME e EPP”: são os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme a Lista de Credores.

“Créditos Sujeitos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

“Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme a Lista de Credores.

“Créditos”: são os Créditos Sujeitos.

“Credores com Garantia Real”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

“Credores ME e EPP”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

“Credores Parceiros”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda, conforme julgamento exclusivo da Recuperanda, por se enquadrarem como fornecedores de bens e serviços vinculados à atividade da Recuperanda, que tenham contratos vigentes ou que celebrem novos contratos com a Recuperanda, a fim de contribuir para a continuidade das atividades da Recuperanda.

“Credores Quirografários”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

“Credores Sujeitos”: são os Credores detentores dos Créditos Sujeitos, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF, e Não Sujeitos.

“Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos.

“Data da AGC”: é o dia em que vier a ser aberta e definitivamente instalada a assembleia de credores para deliberar sobre o PRJ.

“Data de Homologação”: é a data de publicação no Diário Oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação concedendo a recuperação judicial à Recuperanda.

“Data do Pedido”: é a data de 12/04/2023, em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda.

“Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Engenheiro Paulo de Frontin – RJ não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida, conforme novada por previsão deste PRJ, nos termos da Cláusula 6.1.

"Homologação do PRJ ": é a publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar este PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

"Juízo da Recuperação": é o Juízo da Vara Única de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ.

"Laudo de Avaliação de Ativos": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ.

"Laudo de Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.

"Leis": as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

"Lista de Credores": é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações.

"LRF": é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

"Partes Relacionadas": é qualquer das sociedades que integre os grupos societários e econômicos da Recuperanda, bem como suas sócias, controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a quaisquer de tais grupos societários e econômicos, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas acima.

"PRJ": é este Plano de Recuperação Judicial ou, simplesmente, Plano.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº 0800153-26.2023.8.19.0022, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

"Recuperanda": é a sociedade Polibor Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.862.209/0001-83, estabelecida na cidade de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 955, Borracha, CEP 26650-000.

"TR": é a taxa referencial, criada pelas Leis nº 8.177/91 e nº 8.660/93 e regulamentada pela Resolução CMN nº 4.624 de 2018, conforme divulgado pelo Governo Federal.

\*\*\*